AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 758907 - SP (2015/0191263-0)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: SILVIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735 ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E OUTRO(S) - SP302621
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1o., II, DA LEI 8.906/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSULTORIA JURÍDICA. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A parte recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa aos arts. 535, II do CPC/1973, pois se limitou a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284 do STF.

3. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de determinada prova requerida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é questão que demanda análise das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ

4. Não cabe a nulidade do Processo Administrativo disciplinar por ausência de manifestação técnico-jurídica da consultoria jurídica. Esta Corte entende que *o art. 1o., II da Lei 8.906/1994, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014)* (AgRg no AREsp. 483.083/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7.4.2015).

5. Quanto à violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002, verifica-se que não houve prequestionamento da matéria. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

6. Agravo Interno do PARTICULAR a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator